



PARECER N.º 413/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo nº CITE-FH/1591/2023

I - OBJETO

- **1.1.** A entidade empregadora ..., enviou à CITE, em <u>29 de março de 2023</u>, por carta registada com aviso de recepção, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., instruído pelo pedido de horário flexível da trabalhadora, resposta da entidade patronal, requerimento complementar da trabalhadora, intenção de recusa da entidade empregadora, a apreciação da trabalhadora aos fundamentos da recusa, e o contrato de trabalho da trabalhadora requerente.
- **1.2.** A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora, no dia <u>06 de março de 2023</u>, através do qual solicitou atribuição de horário flexível, com efeitos imediatos, alegando ser mãe de uma menina com idade inferior a 12 anos, sugerindo que lhe seja elaborado um horário que já é praticado na empresa, de segunda a sexta feira entre as 07h00 e as 14h12, ou, caso não seja possível, entre as 08h00 às 17h00 ou ainda entre as 09h00 às 18h00, até que a filha complete os 12 anos de idade.
- **1.3.** A trabalhadora juntou ao seu pedido um atestado emitido pela junta de freguesia comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar, e nos termos do qual se declara que a filha da requerente, com 9 anos de idade, vive com a mesma em comunhão de mesa e habitação.
- **1.4.** No dia <u>13 de março de 2023</u>, a entidade empregadora respondeu ao pedido formulado nos seguintes termos:
 - " (...) Em resposta à vossa carta datada de 02.03.2023 e recebida em 06.03.2023 cumpre informar:
 - 1. A lei laboral não permite ao trabalhador escolher o horário de trabalho.
 - 2. O horário é definido pela entidade patronal, com um ou dois períodos de presença obrigatória com duração igual a metade do período normal de trabalho diário, indicando os períodos para o início e termo do trabalho, cada um com duração não





inferior a 1/3 do período normal de trabalho diário e cumpriu descanso não superior a 2 horas.

- 3. Que o presente pedido de horário flexível não preenche os requisitos legais previsto no Código de Trabalho e, por esse motivo, deve, querendo, no prazo de 3 dias, complementar a informação sob pena de, eventualmente, ser recusado o seu pedido.
- 4. De facto, apenas preenchidos os requisitos legais e feita prova, entre outros factos, da idade e filiação da menor (ex. cartão de cidadão da menor), da impossibilidade de o progenitor acompanhar a menor nos dias úteis e ao fim de semana ou do não gozo do horário flexível pelo progenitor da menor, estará o Requerido devidamente instruído.
- 5. Mais se informa que a solicitação ao empregador tem de ser feita com a antecedência de 30 dias à sua entrada em vigor. (...)"
- **1.5.** No dia 21 de março de 2023, a trabalhadora respondeu à entidade empregadora, solicitando a elaboração de um horário compreendido no período que decorre entre as 07h00 e as 18h00, com dispensa de trabalho aos fins-de-semana e feriados, e mais remeteu uma cópia de cartão de cidadão da menor que nasceu no dia 04.09.2013.
- **1.6.** No mesmo dia <u>21 de março de 2023</u>, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, manifestando a sua **intenção de recusar o pedido** formulado, com base nos seguintes fundamentos:
 - " (...) Em resposta ao vosso pedido de horário flexivel e em cumprimento do artigo 57º do Código do Trabalho, comunica-se a decisão de recusa acompanhada dos fundamentos dessa intenção.

A trabalhadora ... com a categoria profissional de Ajudante ... veio requerer horário flexível juntando para o efeito uma declaração da Junta de Freguesia.

2. A entidade patronal, por carta datada de 16.03.2023, respondeu dizendo: "A lei laboral não permite ao trabalhador escolher o horário de trabalho. O horário é definido pela entidade patronal com um ou dois períodos de presença obrigatória com duração igual a metade do período noíinal de trabalho diário, indicando os períodos para o início e termo do trabalho, cada um com duração não inferior a 1/3 do período normal de trabalho diário e cumpriu descanso não superior a 2 horas.

Que o presente pedido de horário flexível não preenche os requisitos legais previsto no Código de Trabalho e, por esse motivo, deve, querendo, no prazo de 3 dias, complementar a informação sob pena de, eventualmente, ser recusado o seu pedido.

De facto, apenas preenchidos os requisitos legais e feita prova, entre outros factos, da idade e filiação da menor (ex. cartão de cidadão da menor), da impossibilidade de o progenitor acompanhar a menor nos dias úteis e ao fim de semana ou do não gozo do horário flexível pelo progenitor da menor estará o Requerido devidamente





instruído. Mais se informa que a solicitação ao empregador tem de ser feita com a antecedência de 30 dias à sua entrada em vigor"

- 3. A trabalhadora, em 20.03.2023, enviou cópia do cartão de cidadão da sua filha e reafirmou pedido que fosse fixado um horário entre as 07.00h e as 18.00h durante a semana e isenção de horário aos fins de semana e feriados.
- 4. Atendendo ao prazo que a lei laboral impõe não resta outra alternativa que não seja tomar a decisão, o que se passa a fazer.
- A) A instrução insuficiente do pedido
- 5. A requerente podia (e deveria) ter instruído o seu requerimento com elementos obrigatórios à sua devida fundamentação.
- 6. Em primeiro lugar, a trabalhadora deveria ter justificado da indispensabilidade de aceder ao horário flexível. Para ser aceite este pedido, a trabalhadora deveria invocar factos que justifica o conflito entre o seu horário de trabalho e o acompanhamento da menor.
- 7. Em segundo lugar, a trabalhadora também não esclarece por que razão o progenitor da menor está impedido de colaborar nesse apoio, ou se este também não beneficia já do horário flexível.
- B) Fundamento da intenção de recusa de atribuição de horário flexível no contexto da ...
- 8. A ... é uma Instituição de Solidariedade Social com estatuto equiparado a IPSS. Uma das suas valências é a Comunidade Terapêutica da gual a funcionária faz parte.
- 9. A trabalhadora requerente integra-se numa equipa fundamental que dispõe do número de funcionários limite (6) para responder, nas suas funções, a um período de funcionamento em regime de 7 dias por semana e 24 horas por dia da entidade patronal.
- 10. A concessão do presente horário flexível nos termos requeridos (em especial aos fins de semana) teria como inevitável consequência a penalização dos restantes trabalhadores com os horários mais incómodos (ex. fins-de-semana) pondo em causa a justiça distributiva do trabalho entre todos os colegas da trabalhadora.
- 11. A entidade patronal sabe que os restantes trabalhadores que fazem parte da equipa também têm direito conciliação dos horários com a sua vida familiar o que ficaria limitado caso fosse concedido este horário.
- 12. Mais: é entendimento da ... que, atendendo ao número limitado de funcionários que a instituição dispõe corre o risco de não conseguir elaborar horários de trabalho cumprindo a lei laboral se tal horário flexível fosse deferido.
- 13. Ora a organização do trabalho em condições socialmente edificantes, de forma a facultar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, não pode ser só um fundamento do horário flexível para a trabalhadora requerente, mas sim de todos os trabalhadores.
- 14. Na gestão de cargas horárias a distribuição dos "horários incómodos" tem sido prática da entidade patronal a distribuição igualitária por todos os funcionários.





- 15. Sendo assim, perante os fundamentos acima expostos, não é possível autorizar o requerido ficando a trabalhadora requerente notificada para responder nos termos do artigo 57° do CT à presente comunicação. (...)"
- **1.7.** A trabalhadora veio responder à intenção de recusa, no dia **27 de março de 2023**, solicitando a remessa do pedido à CITE, manifestando, no essencial, a sua oposição à resposta da empregadora, e reiterando a necessidade do pedido que entende ter sido feito com cumprimento dos requisitos legais.
- **1.8.** Além dos mencionados, não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.

Cumpre analisar,

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- **2.2**. No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: "(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- 2.3. A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do **direito comunitário**, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional".





- 2.4. A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do **Tratado** da União Europeia (TUE), sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.
- **2.5.** Também o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)" no domínio da "(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- 2.6. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.
- 2.7. Recentemente, a Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6).
- 2.8. Ainda, a Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" assinala que "os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a





utilizá-las de forma equilibrada".

- 2.9. Por fim, referimos ainda que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.
- **2.10.** No quadro do **direito nacional**, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na **Constituição da República Portuguesa** (CRP) que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de Direito democrático, vinculando ainda o Estado Português à tarefa de "(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.
- **2.11**. Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59°, 1, al. b), que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções politicas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família."
- **2.12**. "A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros", incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de "(...) uma política de família com carácter global e integrado", e a promoção "(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar" cf. artigo 67°, alínea h) CRP.
- **2.13.** Em próxima correlação, aliás, com a Convenção (156) da Organização Mundial do Trabalho, de 1981, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade económica.
- 2.14. Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães "(...) à





proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país" e que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", Cf. artigo 68º CRP.

- **2.15**. Já no plano infra constitucional, o **Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê no artigo 56.º, que "o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível", entendendo-se por horário flexível "aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
- **2.16**. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56°, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cf. artigo 57.°CT.
- **2.17.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora **apenas poderá recusar** o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a <u>existência de exigências imperiosas do funcionamento da empres</u>a, ou verificada que seja a <u>impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a</u> se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.
- **2.18.** Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.
- **2.19.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta





a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.

2.20. Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

- **2.21.** O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que "o horário flexível, <u>a elaborar pelo empregador</u> (sublinhado nosso), deve: a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;* c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- 2.22. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.23. A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- **2.24.** Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- **2.25.** Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento





do estabelecimento/serviço.

2.26. Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto "(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana".

2.27. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete SEMPRE determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

2.28. Sobre o conceito de horário de trabalho, adianta também o legislador no artigo 200º do CT que se entende por horário de trabalho "a determinação das horas de inicio e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal."

2.29. Dito isto, o horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças ou filhos/as com deficiência ou doença crónica, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

2.30. Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à





igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.

- **2.31.** É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].
- **2.32.** Apesar de normalmente introduzidos com o objetivo de facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores e das trabalhadoras, e não tanto por razões específicas da empresa, os horários flexíveis podem igualmente servir objetivos não menos relevantes das próprias entidades empregadoras ao melhorar a motivação, o desempenho e a própria produtividade dos/as trabalhadores/as.
- 2.33. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.
- 2.34. Resulta expressamente do quadro normativo que assim delineado a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.

2.35. No caso em apreço, a trabalhadora requerente solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável e imprescindível à sua filha, com nove anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, solicitando a





elaboração de horário de segunda a sexta feira, com dispensa de trabalho aos fins de semana e feriados, no período compreendido entre as 07h00 e as 18h00. Mais solicita que o horário se mantenha até aos 12 anos da filha.

- **2.36.** O pedido da trabalhadora encontra-se corretamente formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56º e 57º do CT, devidamente enquadrado, pelo que, em conformidade, procederemos à sua apreciação, no contexto da intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.
- **2.37.** Vale a pena sublinhar que, contrariamente ao vertido na intenção de recusa, no requerimento apresentado pela trabalhadora, e conforme supra explicamos nos pontos 2.17 e seguintes, o legislador não impõe que o/a trabalhador/a requerente justifique a indispensabilidade de aceder ao horário flexível, designadamente invocando factos que justifiquem o conflito entre o seu horário de trabalho e o acompanhamento da menor. E mais não tem de esclarecer porque razão o progenitor da menor está impedido de colaborar nesse apoio, ou se este também não beneficia já do horário flexível.
- **2.38.** Entendemos, por isso, que o requerimento apresentado pela trabalhadora se enquadra nos termos previstos no artigo 56.º do Código do Trabalho, cumprindo as formalidades aí exigidas, soçobrando nesta parte a pretensão da entidade empregadora.
- 2.39. O artigo 57.º, nº 2 do CT define taxativamente as circunstâncias em que é admissível a recusa da entidade empregadora ao pedido do/a trabalhador/a e que passa pela alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou de impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável.
- **2.40**. No caso em apreço, a entidade empregadora não alega qualquer circunstância que concretize a impossibilidade de substituição da trabalhadora requerente, pelo que apreciaremos de seguida as alegadas exigências imperiosas.
- **2.41.** "As exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excecionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o regular funcionamento da empresa ou estabelecimento". Donde, "o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário





flexível recai sobre o empregador". - Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo 3824/18.9T8STB.E1) disponível em www.dgsi.pt

2.42. Exige-se, neste pressuposto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.

2.43. Analisada, porém, a intenção de recusa do pedido da trabalhadora constatamos que não existe nenhum elemento factualmente objetivo e concretizado que nos permita concluir que exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou estabelecimento obstam à atribuição do horário flexível.

Senão vejamos,

2.44. A entidade empregadora refere essencialmente que a ... é uma Instituição de Solidariedade Social com estatuto equiparado a IPSS, sendo que uma das suas valências é a Comunidade Terapêutica da qual a funcionária faz parte, integrando uma equipa fundamental que dispõe do número de funcionários limite (6) para responder, nas suas funções, a um período de funcionamento em regime de 7 dias por semana e 24 horas.

2.45. Mais alega que a concessão do horário solicitado teria como inevitável consequência a penalização dos restantes trabalhadores com os horários mais incómodos (ex. fins-desemana) pondo em causa a justiça distributiva do trabalho entre todos os colegas da trabalhadora, sabendo a entidade empregadora que os demais trabalhadores também têm direito conciliação dos horários com a sua vida familiar o que ficaria limitado caso fosse concedido este horário.

2.46. Contudo, repare-se (e sem prejuízo da relevância das funções ou dos interesses que caracterizam a atividade em causa), a entidade empregadora não refere quantos utentes serve, a forma como são distribuídos os/as trabalhadores/as pelos vários turnos, quantos/as trabalhadores/as são necessários em cada turno, que funções são pelos/as mesmos/as





prestadas, o que não nos permite aferir, por exemplo, se ficariam tempos "a descoberto" com a atribuição do horário solicitado.

- **2.47.** Ora, a falta de concretização destas circunstâncias, sugere que a recusa da entidade empregadora assenta apenas em hipóteses abstratamente consideradas, que se prendem sobretudo com opções de gestão de recursos humanos que, apesar da devida ponderação que merecem, se mostram alheias à trabalhadora requerente, por um lado, e, por outro, repitase, não se encontram suficientemente concretizadas para, no caso especifico desta trabalhadora e em confronto com o exercício de direitos relativos à parentalidade, merecerem a primazia que pretendem colher.
- 2.48. Com efeito a diversificação da organização dos tempos de trabalho entre os/as vários/as trabalhadores/as com vinculo à empregadora, a maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou o maior ou menor encargo para a empregadora não se mostram aqui suficientemente concretizadas de forma a permitirem concluir que a atribuição do horário flexível à trabalhadora requerente ponha em causa o funcionamento da empresa.
- **2.49.** Saliente-se ainda que, por um lado, o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não corresponde a um benefício ou uma exigência infundada, por outro lado, a concretização de tais direitos não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos/as empregadores/as.
- **2.50.** Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.
- 2.51. E note-se ainda que as exigências impostas pelas dinâmicas familiares não são imperiosamente replicadas de igual forma em todos os agregados familiares com filhos/as, pelo que tratar de igual forma todos/as os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares passa também por reconhecer as diferenças que cada trabalhador/a manifesta em sede de conciliação, e sobretudo implementar as ferramentas legalmente disponíveis a beneficio dessa conciliação, como seja o horário





flexível.

- 2.52. Mais, na hipótese de eventual colisão de direitos entre os/as vários/as trabalhadores/as, resultantes do exercício da atividade profissional em regime de horário flexível ou decorrentes do gozo de outros direitos iguais ou da mesma espécie, máxime relacionados com a parentalidade, temos entendido que "o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o direito à proteção da paternidade e maternidade estão inseridos na Parte I da Constituição da República Portuguesa relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais e, não podem ser postergados por outros direitos ou deveres profissionais, mas sim conformar-se com eles." (Parecer n.º 25/CITE/2014).
- **2.53.** E existindo colisão de direitos (iguais ou da mesma espécie) entre os/as vários/as trabalhadores/as, a entidade empregadora deverá fazer ceder, na medida do necessário, os direitos em causa para que todos possam exerce-los equitativamente, ou seja, deve rever todas as situações de horário flexível e adaptá-las para que não a Requerente e, outros colegas que no futuro pretendam requerer horário flexível, não vejam prejudicados os seus direitos (cf. Parecer nº 710/CITE/2017)
- 2.54. Concluindo, em nosso entendimento, da intenção de recusa da entidade empregadora não se aferem objetivamente quaisquer factos que permitam concluir que a autorização para a concretização da prestação laboral desta trabalhadora em regime de horário flexível, nos termos efetivamente pretendidos, e para efeitos de conciliação da vida profissional com a vida profissional, signifique, em concreto, um constrangimento inexigível à entidade empregadora que inviabilize a realização prática e efetiva de um direito com consagração constitucional.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e analisados os fundamentos alegados pela entidade empregadora em face da pretensão da trabalhadora:

3.1. A CITE emite **parecer desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...





3.2. A empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, respeitando no caso concretos os limites de amplitude propostos, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, e alínea h), nº 2 do artigo 67º, da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 26 DE ABRIL DE 2023, COM O VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP), E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP) CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.